



MINISTÉRIO DA FAZENDA

VRM

Sessão de 17 de agosto de 1989.

ACORDÃO Nº 101-79.067

Recurso nº 53.924 - IRF ANOS DE 1982 e 1983

Recorrente : R. ARAÚJO & CIA. LTDA.

Recorrida : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM TERESINA (PI).

IRRF - TRIBUTAÇÃO REFLEXA - A partir do ano-base de 1983 a diferença, apurada na determinação do lucro real, por omissão de receita ou qualquer outro procedimento que implique na redução do lucro líquido do exercício, estará sujeita à tributação do Imposto de Renda na Fonte, à alíquota de 25%, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83. Tratando-se de tributação reflexa, o julgamento do processo matriz faz coisa julgada; no mesmo grau de jurisdição, no processo decorrente, ante a íntima relação de causa e efeito existente entre ambos.

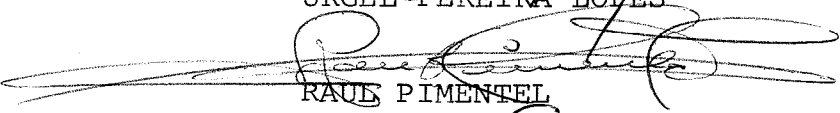
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por R. ARAÚJO & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento, em parte, ao recurso, para excluir a tributação relativa ao ano de 1982, por erro na identificação do sujeito passivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1989.


URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

21 SET 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CELSO ALV FEITOSA, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, CRISTÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA e JO EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.331/000.115/88-11

RECURSO Nº: 53.924

ACORDÃO Nº: 101-79.067

RECORRENTE: R. ARAÚJO & CIA. LTDA.

R E L A T Ó R I O

R. ARAUJO & CIA. LTDA., com sede em Parnaíba-PI, recorre de Decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Teresina-PI, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto Retido na Fonte com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, acrescido de encargos legais, efetuado em decorrência de lançamento ex-officio instaurado contra a referida pessoa jurídica nos autos do processo nº 10.331/000.104/88-03, do qual este decorre.

2. O lançamento foi impugnado às fls. 08/11, tendo a interessada se reportado às razões apresentadas na defesa do processo principal.

3. A efeito do que ocorrera com o processo principal, a exigência foi integralmente mantida através da Decisão de fls. 15/16 fundamentando-se a autoridade a quo no princípio da decorrência, no qual o julgamento do processo matriz faz coisa julgada, no mesmo grau de jurisdição, no processo reflexo.

4. Segue-se às fls. 19/22 o tempestivo Recurso para este Colegiado, cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 94.267, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 10.935/000.410/88-14, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-79.067, de 17.08.89, por unanimidade de Votos, negou-lhe provimento.

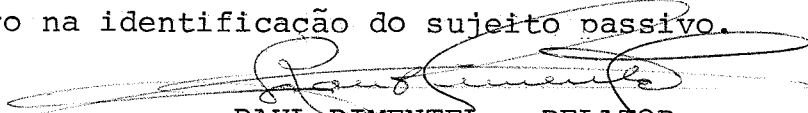
No caso trata-se de receitas omitidas da escrituração da referida empresa nos anos-base de 1982 e 1983, tributada como lucro automaticamente distribuído aos sócios com base no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

De se notar, entretanto, que o retrocitado decreto somente entrou em vigor em 1983, para ser aplicado, obviamente, a partir daquele ano.

Até o ano-base de 1982 a tributação ainda deverá ser exigida sob a Cédula "F" da declaração dos sócios da pessoa jurídica, na forma prevista no artigo 34 do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80, em face do disposto no artigo 144 do C.T.N., Lei nº 7.172/66.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir tributação relativa ao ano de 1982, por ter havido erro na identificação do sujeito passivo.


RAUL PIMENTEL - RELATOR

